



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2023

OBJETO: Pedido de Reconsideração

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.044037/2022-09

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. A presente análise refere-se a pedido de reconsideração apresentado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (15992408), tendo em vista a Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2023 (15525379), que aplicou à empresa, com fundamento no art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a penalidade de multa no valor de R\$ 25.386,62 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

2. DOS FATOS

2.1. Após apresentada denúncia contra a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., acerca da operação do mercado Marília/SP - Curitiba/PR sem autorização da Agência, depois de regular marcha processual do presente Processo Administrativo Ordinário, por decisão da Diretoria Colegiada, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 25.386,62 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Deliberação nº 36, de 16 de fevereiro de 2023 (15525379).

2.2. Destacou o relator, no Voto DDB 2/2023 (14876077), que embora a empresa tenha salientado em sua defesa que não realizava seccionamento irregular de mercados, vez que não havia fracionamento de tarifa, embora fosse possibilitado ao passageiro embarcar nos terminais, pontos de seção e pontos de parada autorizados da linha, que com a mudança do regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros de permissão para autorização, em especial com o fim da fixação do coeficiente tarifário máximo pela ANTT, não faz mais sentido levar em consideração o fracionamento da tarifa para fins de identificação da prestação de serviço não autorizado. Foi registrado no *decisum*, ainda, é que quando se diz que o passageiro poderá comprar um bilhete de passagem para uma determinada seção e embarcar ou desembarcar em pontos distintos de sua origem ou destino, não quer dizer que a transportadora possa oferecer esse tipo de serviço em seu guichê. O objetivo é assegurar ao passageiro o direito de permanecer ou não dentro do veículo, por sua livre e espontânea vontade, pelo tempo e circunstância que entender necessários.

2.3. Assim, após rebatidos os argumentos apresentados pela empresa denunciada, e entendendo caracterizada a prática da infração, é que foi aplicada pena alternativa de multa conforme a Deliberação nº 36/2023 (15525379).

2.4. Dessa decisão, então, a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (15992408) apresentou pedido de reconsideração (15992408), no qual sustenta, em síntese, que há outro processo administrativo análogo ao presente caso, qual seja, 50500.114424/2018-25, e que ambos devem ser analisados de forma conjunta, em observância aos princípios da isonomia e da equidade dos atos administrativos. Especificamente quanto ao mérito, salienta que a multa imputada deve ser revista, vez que não operava irregularmente e possuía todos os pontos de seção autorizados nas linhas. Registra que quando havia embarque/desembarque no trecho de Assis-SP/Curitiba-PR, a solicitação era feita pelo passageiro, ante a ausência de atendimento do mercado à época. Mais uma vez, afirma que não havia o fracionamento da tarifa, sendo que a empresa cobrava do passageiro o valor integral da tarifa, qual seja, de Curitiba-PR a Penápolis-SP.

2.5. Ao final, em seu pedido de reconsideração, a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (15992408) requereu a reforma da decisão anterior, de modo que o presente processo administrativo ordinário seja arquivado, posto que as autuações lavradas em 2017/2018 foram medidas punitivas efetivas ao caso. Ademais, destaca que os mercados aqui discutidos atualmente integram a sua Licença Operacional 82.1, sendo, assim, a multa imputada medida excessiva e desproporcional. Alternativamente, requer que, caso não seja o entendimento da Diretoria Colegiada, que a mesma medida sancionatória seja adota à empresa PRINCESA DO NORTE nos autos 50500.114424/2018-25, em observância ao princípio da isonomia.

2.6. Em 22/3/2023, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros apresentou o Relatório à Diretoria 109 (16026709), propondo que a Diretoria Colegiada conheça do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., não lhe atribuindo o efeito suspensivo, negando-lhe, no mérito, o provimento, nos termos da minuta de Deliberação 16038524. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (16038559), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento

Interno da ANTT.

2.7. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (16066790), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.8. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 16082067.

2.9. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. é legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, contra a qual foi proferida decisão nos termos da Deliberação nº 36/2023 (15525379). Nesse sentido, o pedido de reconsideração foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 57 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. Ademais, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.2. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, registro que, quanto ao efeito suspensivo, o art. 59 da Resolução nº 5.083/2016 estabelece que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Todavia, excepcionaram à autoridade competente a concessão do efeito suspensivo, caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. No caso em análise, a recorrente não requereu a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual não constato razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo.

3.3. Considerando que não há outras questões preliminares, passo ao exame de mérito dos argumentos e dos pedidos apresentados pela empresa.

3.4. No item "B" do Pedido de Reconsideração (15992408), que trata da observância ao princípio da isonomia e da equidade dos atos administrativos, sustentou a recorrente haver incoerências no Relatório à Diretoria acostado ao processo 50500.114424/2018-25, se comparado ao VOTO DDB 2/2023 (14876077), acostado ao presente processo, o que, no entendimento da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. feriria a observância da isonomia, que deve reger os atos administrativos.

3.5. Nesse aspecto, especificamente, e sem muitas delongas, registro que a recorrente concentrou grande parte de seus argumentos tendo em vista os andamentos do processo administrativo ordinário 50500.114424/2018-25, instaurado para apurar supostas infrações da empresa EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.

3.6. Aqui cabe destacar que o processo acima retrocitado ainda se encontra sob análise da Diretoria Colegiada, não tendo sido publicada nenhuma deliberação para a aplicação, ou não, de sanção. Nesse sentido, não há que se falar em ferimento ao princípio da isonomia e da equidade dos atos administrativos, vez que o mérito do processo 50500.114424/2018-25 não foi objeto de apreciação pela autoridade competente quando da publicação da Deliberação nº 36/2023 (15525379).

3.7. Ademais, insta registrar que é cediço que o órgão julgador, no caso a Diretoria Colegiada, não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo ou a SUFIS. Assim, não é porque no Relatório à Diretoria constante do 50500.114424/2018-25 (13273263) foi sugerido o seu arquivamento que haverá o acolhimento por este Colegiado. Repiso, o processo em questão, assim como todos os demais em trâmite nesta Agência, será analisado de forma individualizada e cuidadosa, observando-se todos dos princípios inerentes ao processo administrativo, guardando-se a isonomia e prezando pela individualização da sanção a ser aplicada a cada caso concreto.

3.8. Dessa forma, o pedido de reforma da decisão constante da Deliberação nº 36/2023, por isonomia e equidade ao processo citado, não merece prosperar.

3.9. No item "B" do Pedido de Reconsideração (15992408), intitulado "Mérito", registra a recorrente que recebeu a imputação de multa no valor de R\$ 25.386,62 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Salienta, todavia, que a multa imputada deve ser revista, vez que não operava irregularmente as linhas 09-0302-00 - Curitiba-PR a Penápolis-SP, 09-0301-00 - Curitiba-PR a Penápolis-SP e 09-0345-00 - Curitiba-PR a Penápolis-SP. Salienta que possui todos pontos de seção autorizados nas linhas, e que quando havia embarque/desembarque no trecho de Assis-SP/Curitiba-PR era a pedido do passageiro, ante a ausência de atendimento do mercado à época, e que, neste caso, não havia o fracionamento da tarifa, sendo que a empresa cobrava do passageiro o valor integral da tarifa, qual seja, de Curitiba-PR a Penápolis-SP.

3.10. Da análise dos autos, verifico que os argumentos apresentados pela recorrente já foram abordados em análises anteriores, tanto pela Comissão Processante, quanto pelo VOTO DDB 2/2023 (14876077).

3.11. Isto é, não há um argumento trazido pela empresa em seu pedido de reconsideração que não tenha sido anteriormente rechaçado pela Diretoria Colegiada desta Agência. Conforme já destacado anteriormente na decisão que deu ensejo à sanção aplicada, o passageiro pode sim comprar um bilhete de passagem para uma determinada seção e embarcar ou desembarcar em pontos distintos de sua origem ou destino. Porém, isso não quer dizer que a empresa possa oferecer esse tipo de serviço em seu guichê. O que se pretende assegurar ao passageiro é somente o direito de

permanecer ou não dentro do veículo, por sua livre e espontânea vontade, pelo tempo e circunstância que entender necessários.

3.12. Conforme assentado no VOTO DDB 2/2023 (14876077), o elemento caracterizador da prática de serviço não autorizado é a "participação ativa da empresa na comercialização do trecho não autorizado", independentemente ou não ter havido fracionamento da tarifa. E tal elemento está devidamente demonstrado nos autos, conforme se verifica no mapa de viagem, bilhetes de passagem com horário de embarque e banner com anúncio (0082072 - fls. 94), banner produzido de maneira sofisticada sobre letreiro eletrônico (0082072 - fls. 75), canal disponibilizado no site da empresa para compras dos bilhetes nas seções irregulares (SEI0082072 - fls. 88/91), e anúncios estampados em terminais, como o do município de Assis/SP (0082072 - fls. 63), com o texto "CURITIBA #VÁDEGUERINO" (0082072 - fls. 75).

3.13. Assim, não restou qualquer dúvida quanto a estar devidamente caracterizada a prática da infração quando da tomada de decisão que resultou na publicação da Deliberação nº 36/2023 (15525379). Há que destacar que o presente processo administrativo foi instaurado devido à prática contumaz da irregularidade e a sua não cessação mediante a expedição de autos de infração. Conforme destacado nos autos, as infrações imputadas à recorrente não decorreram de desvios pontuais ante as regras de operação dos serviços, mas de uma prática orquestrada e contínua, sujeita, pois, a penalidade mais grave do que aquela prevista na Resolução nº 233/2003. Nessa senda, concluo que não deve ser reformada a decisão no mérito anteriormente proferida, sob o fundamento de que autuações lavradas em 2017/2018 foram medidas punitivas efetivas ao caso.

3.14. Quanto à alegação de que os mercados discutidos no presente processo hoje integram a Licença Operacional 82.1 da empresa, como já bem destacado no VOTO DDB 2/2023 (14876077), não se aplica, na seara administrativa, a retroatividade da norma penal benigna. Nessa toada, assim como ocorre na hipótese de a Agência criar normas supervenientes, atenuando ou até eliminando uma determinada penalidade, a autorização conferida a uma transportadora para prestar serviços que vinha explorando de maneira irregular não pode se caracterizar como uma espécie de indulto, capaz de isentá-la da responsabilidade pelos atos praticados antes da autorização.

3.15. Dessa forma, entendo que os argumentos de mérito apresentados no pedido de reconsideração já foram exaustivamente analisados anteriormente pela Diretoria Colegiada, razão pela qual este órgão entendeu por aplicar a sanção à empresa. Por fim, destaco que faltam de novos elementos capazes de alterar a decisão anteriormente tomada, sendo insuficientes as alegações trazidas em sede de pedido de reconsideração para modificar a pena de multa aplicada à empresa.

3.16. Nesse sentido, proponho à Diretoria Colegiada conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando os argumentos anteriormente lançados, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 12/04/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16130142** e o código CRC **4B0304C5**.